

COMPANHIA DE SANEAMENTO DE SERGIPE – DESO

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO

LICITAÇÃO PÚBLICA Nº 003/2026

ATO DE INTENÇÃO DE ANULAÇÃO

A Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO, por intermédio da Comissão Permanente de Licitação, torna público aos licitantes participantes da Licitação Pública nº 003/2026, cujo objeto consiste no fornecimento de 03 (três) Estações de Tratamento de Água – ETA, sendo 01 (uma) com capacidade de 20 l/s e 02 (duas) com capacidade de 50 l/s, tipo ciclo completo, modulares, compactas e pré-fabricadas em PRFV, incluindo sistemas de tratamento de lodo, automação e demais serviços correlatos, que a Administração manifesta sua **INTENÇÃO DE ANULAR** o certame.

A medida decorre da identificação de possíveis vícios de legalidade na fase preparatória da contratação, apontados pela Assessoria da Presidência, pela Câmara Técnica Consultiva e pela Superintendência Jurídica, consistentes, em síntese:

I – inconsistências entre o Projeto Básico, as Especificações Técnicas e a Planilha Orçamentária;

II – ausência de adequada compatibilização entre os documentos que compõem o certame;

III – potenciais divergências entre as exigências de qualificação técnica e o objeto efetivamente licitado;

IV – fragilidades capazes de comprometer a definição precisa do objeto e a formulação das propostas pelos licitantes.

Tais circunstâncias indicam a possível ocorrência de vício insanável apto a comprometer a legalidade do procedimento licitatório, nos termos do art. 62 da Lei Federal nº 13.303/2016, do Regulamento Interno de Licitações e Contratos da DESO, bem como das Súmulas 346 e 473 do Supremo Tribunal Federal.

Em observância aos princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa, ficam os licitantes regularmente intimados para, querendo, apresentar manifestação no **prazo de 05 (cinco)** dias úteis, contados da ciência deste ato.

Decorrido o prazo e apreciadas as manifestações eventualmente apresentadas, os autos serão submetidos à autoridade competente para decisão final.

Aracaju/SE, 10 de junho de 2026.

ROBERTO SANTOS
BARROS

JUNIOR:82693048591

Assinado de forma digital por
ROBERTO SANTOS BARROS
JUNIOR:82693048591
Dados: 2026.06.10 10:39:15
-03'00'

JUSTIFICATIVA

PROCESSO ADMINISTRATIVO Nº 1763/2026

INTERESSADOS: GERÊNCIA DE EXECUÇÃO DE OBRAS – GEOB

SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA – SUEN

DIRETORIA TÉCNICA - DTEC

1. Processo administrativo 1763/2026.
2. Instrução processual.
3. Fase interna.
4. Fase externa.
5. Revogação ou cancelamento.

I – RELATÓRIO

1. Cuida-se os autos de contratação encaminhada a Assessoria da Presidência, para análise e manifestação quanto a possibilidade ou não de sua continuidade do processo em comento, quanto aos aspectos da economicidade, cujo objeto é: **fornecimento de 03 (três) estações de tratamento de água – eta, sendo 01 (uma) com capacidade de 20 l/s e 02 (duas) com capacidade de 50 l/s, tipo ciclo completo, modulares, compactas e pré-fabricadas em PRFV (polímero reforçado com fibra de vidro), incluindo sistemas de tratamento de lodo, automação e demais serviços correlatos**, para o Sistema de Abastecimento de Água dos municípios de Arauá (20 L/s), Cristinápolis (50 L/s) e Riachuelo (50 L/s). Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.
2. Verifica-se que no processo não há efeito suspensivo, no qual segue seu rito processual conforme se demonstra nas peças cotejadas.
3. Verifica-se também que há um hiato, enquanto conexão de informações relevantes, entre o Projeto Básico, Planilha Orçamentária e Especificações Técnicas, quais sejam:

4. Conforme recorte acima verifica-se a exigência de “entrega de sistema ciclo completo em PRFV, de igual modo em seu objeto: fornecimento de 03 (três) estações de tratamento de água – eta, sendo 01 (uma) com capacidade de 20 l/s e 02 (duas) com capacidade de 50 l/s, tipo ciclo completo, modulares, compactas e pré-fabricadas em PRFV (polímero reforçado com fibra de vidro), incluindo sistemas de tratamento de lodo, automação e demais serviços correlatos, para o Sistema de Abastecimento de Água dos municípios de Arauá (20 L/s), Cristinápolis (50 L/s) e Riachuelo (50 L/s). Conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas neste instrumento.



Companhia de Saneamento de Sergipe - DESO
 Rua Campo do Brito, 335 Praia 13 de Julho Aracaju-SE
 CNPJ : 13.018.171/0001-90

FORNECIMENTO E INSTALAÇÃO DE 3 ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA, EM PRFV, 20 L/S E 02 50 L/S

PLANILHA ORÇAMENTÁRIA DO EMPREENDIMENTO

Cod. Empreendimento: 09432

BDI: 0%

Ref : Dezembro/2025-1Moeda : R\$

ITEM	DESCRIÇÃO	UN	QTD	PREÇO UNIT	VALOR TOTAL	(%)
01	ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA - ETA				20.583.215,00	100,00
01.01	ARAUÁ 20 L/S				4.904.375,00	23,82
01.01.001	Fornecimento, transporte, instalação, comissionamento, operação assistida, treinamento, startup e entrega de sistema ciclo completo em PRFV com floculação, decantação, filtração, tratamento de lodo e recirculação para vazão de 20 l/s.	Un	1,00	4.904.375,00	4.904.375,00	23,82
01.02	CRISTINÁPOLIS 50 L/S				7.839.420,00	38,09
01.02.001	Fornecimento, transporte, instalação, comissionamento, operação assistida, treinamento, startup e entrega de sistema ciclo completo em PRFV com floculação, decantação, filtração, tratamento de lodo e recirculação para vazão de 50 l/s.	Un	1,00	7.839.420,00	7.839.420,00	38,09
01.03	RIACHUELO 50 L/S				7.839.420,00	38,09
01.03.001	Fornecimento, transporte, instalação, comissionamento, operação assistida, treinamento, startup e entrega de sistema ciclo completo em PRFV com floculação, decantação, filtração, tratamento de lodo e recirculação para vazão de 50 l/s.	Un	1,00	7.839.420,00	7.839.420,00	38,09
Importa o presente orçamento em : (vinte milhões, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e quinze reais)					VALOR TOTAL DO EMPREENDIMENTO =====>>	20.583.215,00

5. Noutro ponto o Projeto Básico faz exigências de serviços da mesma natureza em sua qualificação técnica quais sejam:

13. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA

13.1. Serão exigidos dos licitantes do objeto da licitação, na etapa de habilitação, para qualificação técnica, os seguintes documentos:

- Certidão de Registro no Conselho Regional de Engenharia e Agronomia (CREA).
- Comprovação da Experiência da Proponente deverá ser por meio de Atestado de Execução e conclusão bem-sucedida, emitidos em seu nome, fornecido por pessoa jurídica de direito

público ou privado, de serviço de mesma natureza, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO), expedido pelo CREA, em quantidade igual ou superior às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminadas abaixo:

1. Execução de Estação de Tratamento de Água com capacidade de, no mínimo, 25 l/s;
2. Execução de obras de instalações elétricas e automação de Estação de Tratamento de Água contemplando, no mínimo, quadro de automação e quadro de instrumentação;
3. Comissionamento de operação, pré-operação e/ou operação assistida de Estação de Tratamento de Água.
4. Instalação e/ou fornecimento de sistema completo de desaguamento/tratamento de lodo para Estação de Tratamento de Água.

CNPJ 13.018.171/0001-90 Inscrição Estadual 27.051.000-2

6. Observa-se também que o **ANEXO I, Especificação dos Materiais e Detalhamento dos Serviço**, não há qualquer detalhamento ou reforço dos materiais ou serviços em desacordo com o mesmo Projeto Básico, o que leva a duplicidade de interpretação e ausência de descrição dos custos para todos os serviços e materiais que se pretende adquirir.

7. Com os pontos levantados acima verifica-se que a Diretoria Técnica e Superintendência e Gerência, se mantiveram inertes e silentes em razão das inseguranças observadas, visto que a monta do certame está orçado em R\$ 20.583.215,00 (vinte milhões, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e quinze reais), que requer maior cautela para a Administração Pública.

8. Segundo a Lei nº 14.133/2021 endossado pelo Tribunal de Contas da União - TCU, a descrição do objeto deve ser clara, concisa e detalhada. Ela deve conter a natureza do objeto, quantitativos, prazo do contrato e, se for o caso, possibilidade de prorrogação, devendo estar livre de ambiguidades.

Sobre o tema, a Súmula 177 do TCU que se aplica ao caso:

SÚMULA TCU 177: A definição precisa e suficiente do objeto licitado constitui regra indispensável da competição, até mesmo como pressuposto do postulado de igualdade entre os licitantes, do qual é subsidiário o princípio da publicidade, que envolve o conhecimento, pelos concorrentes potenciais das condições básicas da licitação, constituindo, na hipótese particular da licitação para compra, a quantidade demandada uma das especificações mínimas e essenciais à definição do objeto do pregão.

9. O objetivo primordial da licitação é obter a proposta mais vantajosa, que atenda em todos os itens especificados seja no Projeto Básico e demais peças constantes do processo, o que requer total atenção e cautela em sua elaboração pela unidade demandante, com fito de evitar qualquer lapso que gere prejuízos ocasionados por vícios de raiz, ou seja, na formação do processo em sua fase interna.

10. Em se tratando de revogação e anulação do procedimento licitatório, estabelece o art. 62 § 3º da Lei Nº 13.303/2016:

Além das hipóteses previstas no § 3º do art. 57 desta Lei e no inciso II do § 2º do art. 75 desta Lei, quem dispuser de competência para homologação do resultado poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrentes de fato

superveniente que constitua óbice manifesto e incontornável, ou anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, salvo quando for viável a convalidação do ato ou do procedimento viciado.

§ 3º Depois de iniciada a fase de apresentação de lances ou propostas, referida no inciso III do caput do art. 51 desta Lei, a revogação ou a anulação da licitação somente será efetivada depois de se conceder aos licitantes que manifestem interesse em contestar o respectivo ato prazo apto a lhes assegurar o exercício do direito ao contraditório e à ampla defesa.

11. Assim, para que haja anulação, é necessário que tenha ocorrido ilegalidade no procedimento ou vício; por outro lado, para que o certame seja revogado, deve-se comprovar nos autos a ocorrência de fato superveniente em decorrência do interesse público ou iminência de prejuízo insanável.

12. A revogação é uma das formas de desfazimento dos atos administrativos que não sejam mais convenientes e oportunos para o atendimento do interesse público, privativa da Administração. A anulação dos atos administrativos afetados por vícios de legalidade se baseia em razões de legitimidade ou de legalidade, seja por atuação da própria Administração, de ofício, ou por provocação de terceiros. A rigor, é inadmissível a manutenção de atos ilegais, em desconformidade com a ordem jurídica.

13. A Administração Pública deve atuar obrigatoriamente com legitimidade e manter controle administrativo de suas próprias atividades, visando mantê-las dentro da lei, segundo as necessidades do serviço e as exigências técnicas e econômicas de sua realização, tanto assim, que é pacífico na doutrina e na jurisprudência o entendimento de que o ato ilegal, ou eivado de vícios, pode ser anulado pela Administração, tendo o Excelso Supremo Tribunal Federal já sumulado nos seguintes termos:

Súmula 346, STF A administração pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos. Súmula 473, STF A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.

14. No desfazimento do procedimento licitatório, por anulação ou revogação, cabe a Administração dar conhecimento da pretensão aos licitantes para que exerçam os direitos da ampla defesa e do contraditório, consoante o art. 5º, inciso LV, da CF/88 (“aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”) e art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016

("no caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa").

15. Assim, face ao exposto, sob os aspectos analisados da economicidade e vantajosidade não caracterizados em face as fragilidades observadas, orienta a Presidência pela à revogação da Licitação Pública nº 003/2026 e ao arquivamento deste processo, após a publicação do extrato do ato, fundamentado e circunstanciado, e vencimento do prazo para eventual interposição de recurso, previsto no art. 62, § 3º, da Lei nº 13.303/2016.

Aracaju/SE, 03 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ILTON ANTONIO DE FARIAS**
Data: 03/06/2026 11:28:16-0300
Verifique em <https://validar.it.gov.br>

Ilton Antonio de Farias
Assessoria da Presidência

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: PG5K-MDON-LJCM-RFRV



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/06/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● ILTON ANTONIO DE FARIAS 03/06/2026 11:28:16 (Certificado Digital)

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 2697/2026-DESO, Datada de: 03/06/2026.

Unidade: CÂMARA TÉCNICA CONSULTIVA - DESO

Assunto: PARECER OPINATIVO DE ENGENHARIA CIVIL - (SL 038/2026)

Página 1 de 9

Estimado Superintendente Jurídico,

Respeitosamente, venho por meio desta, apresentar parecer opinativo de ENGENHARIA CIVIL previamente provocado através do processo e-doc n. 1763/2026-COMPRAS.GOV-DESO referente à Solicitação de Licitação n. 038-2026 que trata sobre o “FORNECIMENTO DE 03 (TRÊS) ESTAÇÕES DE TRATAMENTO DE ÁGUA – ETA, SENDO 01 (UMA) COM CAPACIDADE DE 20 L/S E 02 (DUAS) COM CAPACIDADE DE 50 L/S, TIPO CICLO COMPLETO, MODULARES, COMPACTAS E PRÉ-FABRICADAS EM PRFV (POLÍMERO REFORÇADO COM FIBRA DE VIDRO), INCLUINDO SISTEMAS DE TRATAMENTO DE LODO, AUTOMAÇÃO E DEMAIS SERVIÇOS CORRELATOS”, tal como discriminado em edital de licitação subsidiado pelo projeto básico (PB) desenvolvido pela SUEN – SUPERINTENDÊNCIA DE ENGENHARIA, atualmente vinculada à DIRETORIA TÉCNICA da Companhia de Saneamento de Sergipe – DESO.

Pois bem.

Após uma análise sucinta e detalhada de todos os documentos lançados no bojo deste processo administrativo, motivo-me a lhe apresentar elementos que saltaram às vistas técnicas sob a ótica da ENGENHARIA CIVIL, que entendo como pertinentes e complementares aos apontamentos já consignados pela Assessoria da Presidência no Relatório emitido em 03 de junho de 2026, acostado à página 570 dos autos.

• DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO ADOTADA

Inicialmente, coloco à mesa um questionamento que, embora não se insira exclusivamente no campo da engenharia, guarda estreita relação com a adequada definição da solução técnica pretendida e com a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração. Refiro-me à adoção do critério de julgamento pelo menor preço para um certame que envolve elevado montante de investimento e contempla objeto de significativa complexidade técnica.

A contratação pretendida consiste no fornecimento e instalação de Estação de Tratamento de Água (ETA) compacta em Polímero Reforçado com Fibra de Vidro (PRFV), envolvendo tecnologia específica, fabricação sob encomenda, fornecimento de equipamentos eletromecânicos, montagem, interligações hidráulicas, testes, partida assistida e comissionamento operacional. Sob o aspecto técnico, trata-se de objeto inovador ao histórico desta Companhia, que reúne características de fornecimento de equipamentos especializados, execução de serviços de engenharia e implantação de sistema de saneamento, circunstância que lhe confere natureza singular e características diferenciadas em relação às contratações convencionais de obras ou aquisições padronizadas.

Nesse contexto, reflito sobre a adequação do critério de julgamento adotado,

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 2697/2026-DESO, Datada de: 03/06/2026.

Unidade: CÂMARA TÉCNICA CONSULTIVA - DESO

Assunto: PARECER OPINATIVO DE ENGENHARIA CIVIL - (SL 038/2026)

Página 2 de 9

considerando que soluções tecnológicas dessa natureza possuem variáveis associadas à concepção do sistema, durabilidade dos materiais, desempenho operacional, eficiência energética, custos de manutenção, confiabilidade dos equipamentos e vida útil dos ativos, fatores que podem extrapolar a análise meramente econômica baseada no menor desembolso inicial.

• DO POTENCIAL DA TECNOLOGIA PLEITEADA E SUAS CONDICIONANTES

Para compreender melhor a funcionalidade técnica do sistema proposto, tomei a liberdade de consultar, informalmente, o Engenheiro Civil Daniel Moureira Fontes Lima, Professor PhD em Saneamento da Universidade Federal de Sergipe, com notória experiência nacional e internacional sobre o tema. Quando questionado, manifestou o entendimento foi de que a tecnologia proposta apresenta potencial de aplicação e desempenho satisfatórios, desde que respaldada por projetos consistentes, especificações adequadas, estudos técnicos robustos e orçamento compatível com as condições reais de implantação e operação do empreendimento.

Partindo dessa premissa, entendo que o sucesso da solução proposta está diretamente condicionado à qualidade dos elementos técnicos que fundamentam a contratação. Todavia, durante a análise dos autos, não foi possível identificar de forma inequívoca a presença de determinados estudos e documentos indispensáveis à validação da solução escolhida, circunstância que pode representar fragilidade técnica relevante para a adequada instrução do processo licitatório.

• DA COMPROVAÇÃO DE EFICÁCIA E RAZOABILIDADE DO SISTEMA INOVADOR NO CONTEXTO DA DESO

Dessa forma, visando contribuir para o aperfeiçoamento da análise técnica e para a mitigação de riscos futuros relacionados à execução contratual, submeto à apreciação as seguintes indagações e ponderações, as quais não foram identificadas de forma expressa nos documentos constantes dos autos:

- A DESO possui histórico de utilização desta tecnologia construtiva, ou tem em seu acervo documentações que comprovem a sua eficácia com base em casos de sucesso implantados no Brasil, ou no Exterior, para as mesmas condicionantes às quais o sistema será submetido em Sergipe?
- Esta administração sabe exatamente qual solução é a melhor ou precisa comparar metodologias e concepções técnicas?
- Quais os planos para mitigação de riscos, quando se fala sobre “garantia de 10 anos”, tal como verificado nos autos?
- A DESO terá qualificação técnica para dar continuidade à operação e manutenção do sistema, considerando seu padrão inovador de funcionamento, ou está previsto em plano de ação a capacitação e treinamento para os devidos fins?
- Quais parâmetros foram usados pela administração para entender que a solução que quer comprar, ou está escolhendo, pode ser considerada como viável em termos de

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 2697/2026-DESO, Datada de: 03/06/2026.

Unidade: CÂMARA TÉCNICA CONSULTIVA - DESO

Assunto: PARECER OPINATIVO DE ENGENHARIA CIVIL - (SL 038/2026)

Página 3 de 9

economicidade e eficácia, quando comparada às demais já adotadas pela DESO, ou outras companhias de saneamento no Brasil?

Não obstante os questionamentos anteriormente apresentados, cumpre registrar o meu entendimento quanto à relevância da incorporação de soluções tecnológicas inovadoras no âmbito da infraestrutura de saneamento, considerando seu potencial para promover ganhos de eficiência operacional, otimização de recursos, modernização dos sistemas e aprimoramento da prestação dos serviços públicos.

Todavia, a busca por inovação não afasta a necessidade de observância dos princípios da prudência administrativa, da segurança técnica e da adequada gestão dos recursos públicos, especialmente em contratações de elevada materialidade financeira e significativa complexidade operacional.

Nesse sentido, entendo que merece especial atenção o valor estimado da contratação, fixado em R\$ 20.583.215,00 (vinte milhões, quinhentos e oitenta e três mil, duzentos e quinze reais), montante que, conforme já destacado no Relatório da Assessoria da Presidência mencionado anteriormente, demanda rigor técnico proporcional à relevância econômica do empreendimento e aos riscos inerentes à sua futura execução.

• DA INCOMPATIBILIDADE ENTRE ESPECIFICAÇÕES EM COTAÇÕES DE MERCADO E EM PROJETO BÁSICO

Importa destacar que o orçamento estimativo foi, segundo informações apresentadas pela SUEN-DTEC, devidamente respaldado pelo setor demandante mediante pesquisa e cotação de mercado acostadas aos autos, em atendimento às diligências promovidas pela Gerência de Licitações e Contratos – GLIC. Em seu despacho n. 969-2026, a SUEN-DTEC informa que:

2. Formação do Preço de Referência: Em atenção ao Item 2 do Despacho, esclarece-se que a formação do preço de referência foi devidamente fundamentada mediante a realização de pesquisa de mercado, estando sendo anexadas ao processo 03 (três) propostas comerciais das empresas consultadas.(grifo nosso)

Entretanto, para além da validação dos parâmetros financeiros da contratação, os valores apurados revelam também a magnitude e a complexidade técnica da solução pretendida.

Com efeito, o montante estimado não representa apenas o custo de aquisição dos equipamentos que compõem a ETA compacta em PRFV, mas incorpora um conjunto de atividades especializadas relacionadas à engenharia de implantação, abrangendo fabricação sob especificação técnica, transporte, montagem eletromecânica, interligações hidráulicas, sistemas de automação e controle, testes de desempenho, comissionamento operacional e acompanhamento da entrada em funcionamento da

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 2697/2026-DESO, Datada de: 03/06/2026.

Unidade: CÂMARA TÉCNICA CONSULTIVA - DESO

Assunto: PARECER OPINATIVO DE ENGENHARIA CIVIL - (SL 038/2026)

Página 4 de 9

unidade.

Sob essa perspectiva, a expressividade do investimento evidencia a necessidade de que todos os elementos técnicos que fundamentam a contratação estejam suficientemente demonstrados, validados e compatibilizados nos autos, de modo a assegurar que a solução escolhida apresente viabilidade técnica, operacional e econômica ao longo de seu ciclo de vida, minimizando riscos de aditivos, readequações de escopo, insuficiência de desempenho ou comprometimento da eficiência esperada para o sistema a ser implantado.

Com base nisto, lanço outro ponto que me pareceu inconclusivo: algumas propostas comerciais, obtidas junto às empresas autodeclaradas como experientes no ramo, trazem em seu bojo um nível de detalhamento de especificação (diâmetro de bitolas, tipo de equipamento que compõe o sistema, quantidades, etc) – páginas 78 e 91 – que não foram identificados em projeto básico e planilha orçamentária elaborados pela SUEN – DTEC, que subsidiaram a feitura do presente edital de licitação.

Diante dos elementos constantes dos autos, entendo que a eventual desconformidade entre as características técnicas identificadas nas consultas de mercado realizadas pela própria Administração e aquelas efetivamente contempladas nos instrumentos convocatórios merece ser objeto de análise criteriosa, por representar potencial fragilidade na fase de planejamento da contratação.

Em termos práticos, observo possível dissociação entre os requisitos técnicos apontados pelos fornecedores consultados e aqueles efetivamente incorporados ao edital e seus anexos. Tal circunstância pode comprometer a precisão da definição do objeto e gerar incertezas quanto à efetiva aderência da solução a ser contratada às necessidades operacionais da DESO.

Considerando que a contratação envolve sistema de elevada complexidade técnica, alto valor agregado e significativa relevância para a prestação dos serviços públicos de abastecimento de água, mostra-se recomendável que todas as premissas, condicionantes, parâmetros de desempenho e especificações consideradas essenciais ao pleno funcionamento da solução estejam expressamente refletidas nos documentos que compõem o certame.

Sob essa perspectiva, emerge outra provocação técnica: de que forma será assegurada a conformidade entre o produto a ser fornecido e as necessidades operacionais identificadas pela própria Administração durante a fase preparatória da contratação, caso determinadas variáveis consideradas relevantes pelo mercado consultado não estejam claramente incorporadas às exigências editalícias e aos documentos de referência do certame?

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 2697/2026-DESO, Datada de: 03/06/2026.

Unidade: CÂMARA TÉCNICA CONSULTIVA - DESO

Assunto: PARECER OPINATIVO DE ENGENHARIA CIVIL - (SL 038/2026)

Página 5 de 9

• DAS EXIGÊNCIAS PARA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA INCOMPATÍVEIS AO GRAU DE COMPLEXIDADE DO SISTEMA SOLICITADO

Ainda neste contexto, merece destaque a identificação de possível divergência entre a descrição do objeto constante do edital de licitação e exigências apresentadas no Projeto Básico no que se refere aos requisitos utilizados para fins de comprovação da qualificação técnica das licitantes.

Tal inconsistência documental pode gerar interpretações distintas acerca do escopo efetivamente pretendido pela Administração, comprometendo a necessária uniformidade entre os instrumentos que compõem a fase preparatória da contratação. Sob a ótica da engenharia, a compatibilização integral entre edital, projeto básico, especificações técnicas e critérios de habilitação constitui requisito fundamental para garantir segurança jurídica ao certame, isonomia entre os concorrentes e adequada definição das obrigações contratuais.

Figure 1: Edital de licitação - Objeto de contrato



PN/2026/003/2026

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 2697/2026-DESO, Datada de: 03/06/2026.**Unidade: CÂMARA TÉCNICA CONSULTIVA - DESO****Assunto: PARECER OPINATIVO DE ENGENHARIA CIVIL - (SL 038/2026)**

Página 6 de 9

Figure 2: Exigências em PB para qualificação técnica

PB 004-110226-ER - ETAS DE FIBRA
Rua Campo do Brito, 331 - CEP 49020-380 - 13 de Julho - (79) 3226-1999 - Aracaju/SE
CNPJ 13.618.171/0001-90 Inscrição Estadual 27.551.535-2
Página 7

Documento assinado com certificado digital (DIGITAL) Verificação em: <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo>. Utilize o código: SS27-Q3LO-SZUD-ZBF1

Folha 16
Sigla: ATEC



público ou privado, de serviço de mesma natureza, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Operacional (CAO), expedido pelo CREA, em quantidade igual ou superior às parcelas de maior relevância do objeto da presente Licitação, discriminadas abaixo:

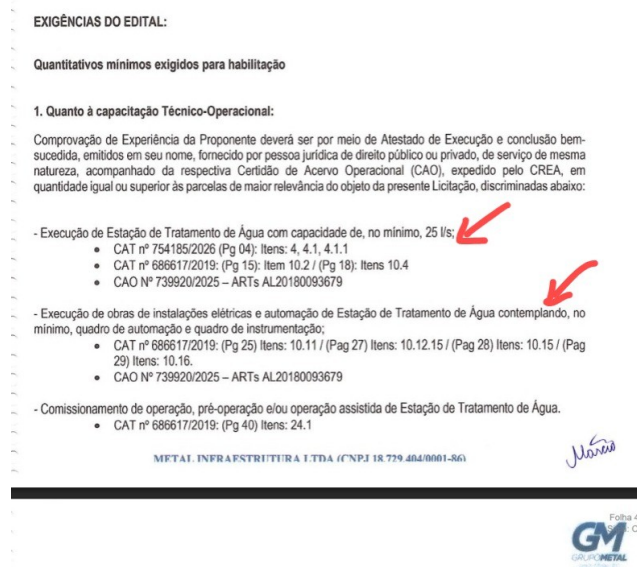
1. Execução de Estação de Tratamento de Água com capacidade de, no mínimo, 25 l/s;
2. Execução de obras de instalações elétricas e automação de Estação de Tratamento de Água contemplando, no mínimo, quadro de automação e quadro de instrumentação;
3. Comissionamento de operação, pré-operação e/ou operação assistida de Estação de Tratamento de Água.
4. Instalação e/ou fornecimento de sistema completo de desaguamento/tratamento de lodo para Estação de Tratamento de Água.

13.2. Comprovação de que a Licitante possui no seu quadro permanente, na data de apresentação da proposta, profissional de nível superior ou outro devidamente reconhecido pela entidade competente, detentor de atestado ou certidão emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, acompanhado da respectiva Certidão de Acervo Técnico (CAT) expedido pelo CREA da região onde o serviço tenha sido executado, que comprove ter executado ou participado da execução de serviços com características semelhantes ao objetivo da presente Licitação, limitadas estas exclusivamente às parcelas de maior relevância e de valor significativo, ou seja:

1. Execução de Estação de Tratamento de Água com capacidade de, no mínimo, 25 l/s;

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 2697/2026-DESO, Datada de: 03/06/2026.**Unidade: CÂMARA TÉCNICA CONSULTIVA - DESO****Assunto: PARECER OPINATIVO DE ENGENHARIA CIVIL - (SL 038/2026)**

Página 7 de 9

Figure 3: CAT apresentadas pela licitante ganhadora

Assim, a permanência de informações divergentes ou insuficientemente harmonizadas entre os documentos licitatórios pode representar fragilidade técnica relevante, na medida em que dificulta a compreensão inequívoca do objeto a ser contratado e, conseqüentemente, reduz o grau de segurança quanto ao recebimento de solução plenamente compatível com as necessidades operacionais e de desempenho almejadas pela Administração.

Apesar de ter atendido ao que exige o projeto básico em sua descrição, sem nenhum demérito à competência da licitante para serviços de engenharia, entendo que as certidões apresentadas não comprovam a experiência da empresa concorrente no fornecimento, instalação e monitoramento de Estações de Tratamento de Água (ETA) “com capacidade de 20 l/s e 02 (duas) com capacidade de 50 l/s, tipo ciclo completo, modulares, compactas e pré-fabricadas em PRFV (polímero reforçado com fibra de vidro), incluindo sistemas de tratamento de lodo, automação e demais serviços correlatos, para o sistema de abastecimento de água” conforme descrito em Edital.

• DO RESUMO DE PROVOCAÇÕES TÉCNICAS DESTE PARECER

- O certame tem como propósito a aquisição de tecnologia inovadora, com especificações **difusas e incompatíveis** entre edital de licitação, projeto básico, planilha orçamentária, cotações de mercado e especificações técnicas, quanto aos materiais construtivos, instalação e operação.
- As impugnações apresentadas durante o certame e juntadas aos autos do processo trazem questionamentos relevantes sobre os materiais construtivos adotados, para os quais não identificamos os devidos esclarecimentos pela

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 2697/2026-DESO, Datada de: 03/06/2026.

Unidade: CÂMARA TÉCNICA CONSULTIVA - DESO

Assunto: PARECER OPINATIVO DE ENGENHARIA CIVIL - (SL 038/2026)

Página 8 de 9

DESO;

- Não foi identificada no processo, alguma documentação que comprove o histórico de desempenho, eficácia ou viabilidade da tecnologia proposta PARA AS MESMAS CONDICIONANTES a serem superadas, quando o produto for instalado em Sergipe. Quais casos de sucesso ou referências técnicas fundamentam um investimento dessa magnitude, nestes mesmos parâmetros?
- O Projeto Básico (PB) exige qualificações técnicas que não guardam compatibilidade com o objeto licitado, uma vez que não requer experiência específica na metodologia de tratamento proposta. Essa lacuna pode permitir a participação de empresas com experiência em obras de natureza distinta da prevista no edital, como aparentemente ocorreu neste caso.
- A Certidão de Acervo Técnico (CAT) apresentada pela empresa METAL atende às exigências do PB, porém não demonstra experiência compatível com as especificidades do objeto licitado. Diante da inovação tecnológica envolvida, como comprovar sua capacidade técnica para executar serviço similar?
- As descrições orçamentárias constantes no PB não apresentam correspondência adequada com o mapa de cotações. Os preços de mercado considerados possuem especificações técnicas que não estão contempladas no PB, como diâmetros, capacidades e quantidades dos equipamentos previstos.

*Diante do exposto, o parecer opinativo desta engenheira civil é pela **fragilidade documental e técnica** que subsidiaram a feitura do presente edital de licitação.*

Coloco-me à disposição para quaisquer esclarecimentos necessários, ao tempo que me subscrevo.

Atenciosamente,

COMUNICAÇÃO INTERNA NRº: 2697/2026-DESO, Datada de: 03/06/2026.

Unidade: CÂMARA TÉCNICA CONSULTIVA - DESO

Assunto: PARECER OPINATIVO DE ENGENHARIA CIVIL - (SL 038/2026)

Página 9 de 9

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: MYLP-BHVZ-YCHQ-NUZD



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/06/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

- Acacia Regina Resende Setton ***75557*** CÂMARA TÉCNICA CONSULTIVA - DESO Companhia de Saneamento de Sergipe 03/06/2026 20:44:42 (Docflow)

INTERESSADO: Presidência - DESO

ASSUNTO: Continuidade (ou não) da Licitação Pública nº 003/2026 (e-doc nº 1763/2026)

DESPACHO JURÍDICO MOTIVADO

1. De tudo que dos autos consta, depreende-se que a Assessoria Técnica da Presidência sinalizou que o Edital da Licitação Pública nº 003/2026 contém erros que podem ter comprometido a composição das propostas apresentadas pelos licitantes, o que, ao menos em tese, colocaria em risco a regularidade e a validade do certame.

2. Tal impressão, diga-se de passagem, encontra eco em manifestação de Engenheira do Consultivo dessa SJUR, que igualmente dormita nos presentes autos.

3. Em tal panorama, nasce, para o ordenador de despesas, o dever de decidir pela continuidade do certame (em se tratando de vício sanável) ou pela sua anulação (caso entenda se tratar de vício insanável), *ex vi* do disposto na Lei nº 13.303/2016 e no RILC da DESO.

4. Ressalto que a decisão de anular cabe, de forma exclusiva e privativa ao Diretor Presidente, enquanto Ordenador de Despesas, e pontuo que o ato decisório deve ser formalmente motivado e justificado - orientando-se a oitiva da unidade demandante da contratação -, indicando a origem e a natureza do vício no Edital e demonstrando o comprometimento da legalidade do certame, tudo em expediente específico para tanto.

5. Outrossim, rememoro que tanto a Lei das Estatais quanto o RILC da DESO vaticinam que a anulação do certame não pode ser sumária. Para que seja efetivada, ela pressupõe processo administrativo que preveja, minimamente, as seguintes premissas:

- Notificação aos licitantes informando a intenção de anular o certame;
- Oportunização, aos licitantes, de prazo de 5 (cinco) dias úteis para, querendo, apresentarem razões de defesa e contestarem o pretenso ato de anulação.

É tanto quanto basta.

Ante o exposto nas linhas volvidas, sirvo-me da presente para expandir as seguintes recomendações:

- a) Concluindo pela intenção de anular a Licitação Pública nº 003/2026, o Ordenador de Despesas (Diretor Presidente) deve formalizar a constatação do vício de legalidade no Edital, justificando a sua natureza insanável e a consequente impossibilidade de prosseguimento do certame;
- b) Com base na comprovação do vício, o Ordenador de Despesas (Diretor Presidente) deve instaurar, com auxílio da GLIC, Procedimento Administrativo para a anulação, assegurando o contraditório e a ampla defesa dos licitantes, com a concessão do prazo de 5 (cinco) dias úteis para manifestação;
- c) Após a análise das eventuais defesas, o Ordenador de Despesas (Diretor Presidente) deve proferir Decisão final motivada de anulação da Licitação Pública nº 003/2026, encaminhado a mesma à CPL para providências de estilo.

Aracaju, 04 de junho de 2026.

Documento assinado digitalmente
 **ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA**
Data: 04/06/2026 09:05:50-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Bel. André Luis Pereira Oliveira
Superintendente Jurídico - DESO

Protocolo de Assinatura(s)

O documento acima foi proposto para assinatura digital. Para verificar as assinaturas acesse o endereço <http://edocsergipe.se.gov.br/consultacodigo> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código de verificação: E8G1-FNLI-CIG3-EB9G



O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 10/06/2026 é(são) :

Legenda: ● Aprovada ● Indeterminada ● Pendente

● ANDRE LUIS PEREIRA OLIVEIRA 04/06/2026 09:05:50 (Certificado Digital)